



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
MURIAÉ/MG.**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo acima
epigrafado, neste ato legalmente por seu representante legal abaixo assinado,
vem tempestiva e respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO
IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA,**
no âmbito do pregão eletrônico acima epigrafado pelas razões de fato e
direito abaixo aduzidas:

1- DOS FATOS

**PRELIMINARMENTE URGE REGISTRAR QUE A
DECISÃO DO SENHOR PREGOEIRO É DIGNA DE APLAUSOS, HAJA
VISTA A SUA CONSONÂNCIA COM A ESTRITA LEGALIDADE, SENDO
INDUBITÁVEL O SEU INARREDÁVEL COMPROMETIMENTO COM
CORRETO SOPESAMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E COM A OBTENÇÃO DA PROPOSTA**

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



MAIS VANTAJOSA, PAUTADO NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONSTITUCIONAL,

NO CASO DOS AUTOS, A DECISÃO DO SENHOR PREGOEIRO PROPORCIONOU AO À MUNICIPALIDADE **UMA ECONOMIA NA ORDEM DE R\$ 23.199,96** (vinte e três mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

PÁSMEM! ESSA É A

DIFERENÇA DE VALORES AFERIDA NO COTEJO DA PROPOSTA DA EMPRESA SOCIÉTÉ EM CONTRAPONTO À PROPOSTA DA EMPRESA MANUPA. VEJAMOS:

ITEM 09 – VEÍCULO TIPO VAN PASSAGEIRO ACESSIBILIDADE.

Valor SOCIÉTÉ: Unitário de R\$ 289.200,00 x 4 unidades: R\$ 1.156.800,00.

Valor MANUPA: Unitário de R\$ 294.999,99 x 21 unidades: R\$ 1.179.999,96.

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



Diferença de valores:

Unitário de R\$ 5.799,99 x 4

unidades: R\$ 23.199,96.

FEITA A DEVIDA OBSERVAÇÃO PASSAMOS A ANALISAR A CONTENDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, que se insurge contra a “habilitação da empresa vencedora”, aventando que a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro carece de reforma, conforme segue:

Alega de forma categórica que a empresa **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** deve ser **INABILITADA em razão da não evidenciação de sua capacidade técnica por não apresentar todos os documentos solicitados pelo edital.**

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo e desespero daqueles que sucumbem no curso do trâmite de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação e casuísmo da recorrente com o resultado do certame, visto que insubsistente e descabida a interpretação apresentada.

Contudo, em que pese à indignação da empresa

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



recorrente contra a habilitação da empresa **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir delineadas.

2- DO DIREITO

2.1 – DAS EXIGÊNCIAS ENCARTADAS O EDITAL E DO PLENO ATENDIMENTO PELA SOCIETE.

O edital predispõe:

ANEXO I TERMO DEREFERÊNCIA

ITEM	QTD E	UNID	DESCRIÇÃO
09	04	UNID	VEÍCULO TIPO VAN PASSAGEIRO COM ACESSIBILIDADE 16 PESSOAS. (.....) Apresentar junto a essa proposta laudo de ensaio de cinto de três pontos para os bancos. (.....)

O laudo foi apresentado em perfeita consonância ao solicitado pelo edital, entretanto, a recorrente intenta induzir a municipalidade em erro de julgamento.

Para tanto aduz que a Societé ofertou o veículo Renault Master L2H2 e o laudo apresentado é de uma Peugeot Boxer. Ademais, alega que o laudo deverá ser emitido em nome da empresa licitante participante do certame.

Senhor pregoeiro, a tese da recorrente é estapafúrdia. Ora, o edital de licitação não exige que o laudo do cinto de segurança seja inerente ao veículo ofertado na licitação, e, tampouco, que seja emitido em nome da empresa licitante participante do certame.



Ora, não teria nenhum sentido fazer tais exigências, sobretudo porque o laudo solicitado se refere exclusivamente ao objeto (dispositivo de cinto de segurança) e não à pessoa que oferta o objeto. Portanto, desde que o cinto de segurança possua laudo que ateste a sua qualidade ter-se-á alcançado o objetivo da exigência encartada no edital.

Ademais, desde que o cinto de segurança tenha o respectivo laudo, poderá ser utilizado no veículo de qualquer marca existente no mercado.

Portanto, é impertinente, irrelevante e excessivo, exigir que o laudo seja expedido de forma exclusiva no nome da marca ofertada na licitação, ou em nome da empresa licitante.

Noutro vértice, concernente ao contrato apresentado pela SOCIETE em nome da B&F, é irrelevante o fato de que o mesmo foi assinado após a abertura do processo licitatório, especialmente porque não se trata de documento que foi exigido no edital de licitação, e, portanto, não está vinculado às regras do artigo 64 da Lei federal nº 14.133/2021.

A despeito desse acontecimento, é imperioso esclarecer e salientar que o ilustre pregoeiro solicitou junto à Societé que apresentasse alguns documentos que não foram exigidos no edital, a saber:

- A) Laudo de ancoragem do cinto de segurança;
- B) Contrato de vinculação entre a transformadora e a licitante.

Repisa-se, trata-se de documentos que não estavam elencados no rol de documentos de habilitação que compunham o edital de licitação, e, portanto, devem ser considerados apenas como meras informações, contudo, não podem ser determinantes para a habilitação ou



inabilitação de qualquer licitante, sob pena de implicar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, concernente à CAT e CCT não há que se olvidar a apresentação de tais documentos, sobretudo porque o edital não exigiu. Ademais, a empresa MANUPA não pode compelir o ilustre pregoeiro a exigir os referidos documentos, especialmente porque caso não concordasse com o edital deveria tê-lo impugnado e não o fez, situação essa que demonstra **a intenção da recorrente de tão somente tumultuar o julgamento do certame.**

De igual forma o edital não exigiu fosse apresentado qualquer documento que evidencie o vínculo da licitante com o engenheiro responsável pela adaptação, motivo pelo qual não pode ser exigido a *posteriore* como critério de habilitação.

Entretanto, caso o ilustre pregoeiro julgue necessário estamos a disposição para o fornecer os referidos documentos.

Da análise cuidadosa do caso dos autos, está clarividente que a recorrente intenta inovar as regras do edital com o único objetivo de induzir a municipalidade à estabelecer novo regramento em pleno julgamento da licitação, comportamento este que pode implicar em violação do julgamento objetivo e desaguar em ilegalidade.

2.2 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; DA CONFUSÃO INTERPRETATIVA INSTAURADA PELA RECORRENTE E DA SUA INTENÇÃO DE TUMULTUAR O CERTAME E INDUZIR O ILUSTRE PREGOEIRO EM ERRO DE JULGAMENTO.

Conforme se depreende do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, vigora no certame licitatório dentre outros o princípio da



vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Com efeito, não há dúvidas de que a Societé atendeu plenamente às exigências do edital de licitação. Dito isto, não pode a recorrente intentar inovar cláusulas do edital sobretudo porque ao referido ato materializará ilegalidade.

Em suma, as regras do edital são inalteráveis, especialmente para que seja preservada a segurança jurídica e a igualdade no julgamento da licitação.

Neste sentido, aquilo que não foi exigido pelo edital não pode ser solicitado em pleno julgamento da licitação, motivo pelo qual é despicienda a tese engendrada pela MANUPA que intenta alterar o edital de licitação por sua vontade própria aduzindo em sua peça recursal de forma sagaz, desleal, ardilosa e fantasiosa que a SOCIETE deve ser inabilitada



porque não apresentou documentação suficiente para comprovação a sua qualificação técnica.

Ora, o edital não solicitou os documentos indicados na peça recursal, assim como não os exigiu conforme arditosamente delineado pela recorrente, e, portanto, não há razoabilidade ou proporcionalidade para exigí-los em pleno julgamento da licitação.

Conforme se verifica a empresa MANUPA de forma desleal tentou induzir o ilustre pregoeiro em erro de julgamento, situação essa que carece da devida reprimenda, conforme preconiza a cláusula 21.3, inciso IV, alínea “d” do edital que prevê como hipótese de responsabilização e penalização a prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Desta forma, os documentos da empresa **SOCIÉTÉ** estão em perfeita consonância com as exigências da licitação, pois ao final e ao cabo as informações prestadas em âmbito de diligência **suprem a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório.**

Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e, portanto, a decisão inicial deve ser mantida, haja que privilegia o interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Assim sendo a alegação da recorrente é insubsistente, e não merece acolhimento.

Com efeito, no caso dos autos percebe-se o mero casuísmo da parte inconformada, razão pela qual deverá ser **INTEGRALMENTE INDEFERIDO** o recurso da empresa **MANUPA**



COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.

3- DO PEDIDO

Ante todo o exposto, **Requer:**

a) Seja declarado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, porque a **SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, atendeu plenamente o edital de licitação e os objetivos da licitação.

b) Seja **MANTIDA A DECISÃO ORIGINAL** que habilitou e declarou a empresa **SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** como vencedora do certame, por ter atendido aos desideratos da licitação, bem como apresentar a melhor proposta, o que implicou numa economia

na ordem de

R\$

23.199,96 (vinte e

três mil, cento e noventa e

nove reais e noventa e seis

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



centavos) aos cofres do
Município de Muriaé/MG.

- c) Na improvável hipótese da municipalidade entender de forma diversa informamos que não nos restará outra saída senão **tomar as medidas cabíveis junto à Digníssima Promotoria Pública Local, bem como promover representação junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; haja vista que o ato poderá implicar em manifesta lesão aos cofres públicos sendo passível à punição por improbidade administrativa nos termos do artigo 10 e 12, inciso II da Lei Federal nº 8429/92; bem tomaremos as medidas judiciais necessárias, especialmente face à flagrante arbitrariedade que restará configurada.**

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Ribeirão Preto/SP, em 18 de maio de 2025.

SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.